

**CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO**

Nova Friburgo, 14 de agosto de 2024.

Memorando: 053/2024

Proc. CPL nº 013/2024

DECISÃO

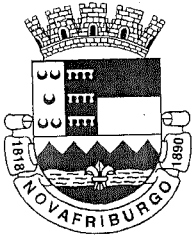
Considerando que todos os documentos de habilitação estavam disponíveis no SICAF e com 01 (uma) hora de antecedência foi divulgado no site da Câmara Municipal de Nova Friburgo, conforme demonstra a divulgação do link no chat do pregão, Acolho a decisão da Pregoeira de fls. 344/346 e o parecer da Procuradoria de fls. 349/350. Recebo e nego o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Joselma Clemente da Silva Souza às fls. 318/319 devendo ser mantida a decisão da pregoeira e homologado o pregão eletrônico nº 004/2024.

MAX BILL MONTEIRO Assinado de forma digital por
RATAMERO:0955464 MAX BILL MONTEIRO
1702 RATAMERO:09554641702
Dados: 2024.08.14 16:17:57 -03'00'

Vereador Max Bill

Presidente CMNF

Estado do Rio de Janeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º	_____
Fls.	349
Assinatura	_____

Processo Administrativo nº 013/2024

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se recurso administrativo, com fundamento no inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, à decisão preferida nos autos do processo administrativo nº 013/2024 – pregão eletrônico nº 04/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, na forma da Lei Federal nº 14.133/21 e, subsidiariamente, da Resolução Legislativa nº 2.555/23.

Pregão Eletrônico nº 04/2023, iniciado em 29 de julho de 2024, a empresa recorrente, JOSELMA CLEMENTE DA SILVA SOUZA, CNPJ nº 13.062.941/0001-00, interpôs recurso contra a habilitação da empresa provisoriamente vencedora no referido pregão.

A empresa JOSELMA CLEMENTE DA SILVA SOUZA em suas razões recursais sustenta, em apartada síntese, sustenta que não foram apresentados os documentos de habilitação da forma exigida pelo edital, relacionando os itens e subitens constantes do edital, sem apontar especificamente quais documentos não estavam devidamente instruídos e sustentando, ainda, a ausência de acervo técnico.

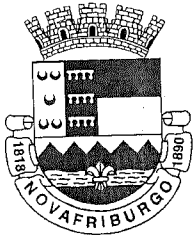
A empresa recorrida, LEANDRO ROCHA JARDIM – NOVA FRIO, apresentou contrarrazões tempestivamente sustentando que todos os documentos de habilitação técnica exigidos no edital foram devidamente apresentados, tendo em vista que todos os documentos exigidos com vistas a análise da habilitação constam no SICAF e foram disponibilizados no site da Câmara Municipal de Nova Friburgo e, ainda, disponibilizado no chat do sistema compras.gov.br, com uma hora de antecedência, estando a disposição da análise de todos os participantes do certame.

Às fls. 344/346, consta a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de manter sua decisão, uma vez que tais documentos não foram exigidos via sistema pois toda documentação de habilitação encontrava-se atualizada junto ao SICAF, na forma do art. 39, caput e §1º do IN SEGES nº 73/2022 e na forma do item 9.9 do Edital de licitação.

Sustenta, ainda, que o acervo técnico se constitui do registro do atestado de capacidade técnica no órgão de classe (CREA ou CONFEA) e é pago, sendo certo que o registro poderá se dar em nome da empresa ou do profissional técnico. Assim, tendo em vista que o edital não previu que a empresa possuísse registro no órgão de classe para execução de serviços de manutenção de ar-condicionado e, em razão da empresa somente indicar profissional responsável no momento da licitação, podendo o vínculo civil ou trabalhista ser comprovado para assinatura do contrato, Súmula nº 10 do TCERJ, não seria lógico exigir o acervo técnico do profissional, bastando o atestado de capacidade técnica apresentado.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos recursais para fins de análise de sua admissibilidade, sendo certo que o recurso ora interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, como o interesse recursal e legitimidade, bem como os requisitos de extrínsecos de admissibilidade como a tempestividade e forma.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. 356
Assinatura _____

Passo a análise do mérito.

Compulsando as razões recursais apresentadas pela licitante recorrente, verifica-se que o ponto controvertido pende tão somente quanto a apresentação da documentação exigida pelo edital para habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e, por fim, habilitação técnica.

Ante análise atenta das razões recursais, considerando que a recorrente em momento algum especificou qual ou quais documentos de habilitação estariam ausentes, seria possível arguir a inépcia do recurso, uma vez que genérico e sem apontar especificamente quais documentos restariam ausentes, sendo certo que a recorrente apenas elenca e transcreve os dispositivos constantes do Edital.

Entretanto, com vista a homenagear o Princípio da Igualdade, Impessoalidade e, sobretudo, o Princípio do Interesse Público e da Probidade Administrativa, passa-se a analisar o mérito.

Em que pese o não apontamento específico acerca de qual documentação de habilitação estaria ausente para fins do manejo e análise recursal, compulsando os autos é possível verificar a presença de todos os documentos exigidos pelo Edital, conforme bem asseverou a Ilma. Sra. Pregoeira.

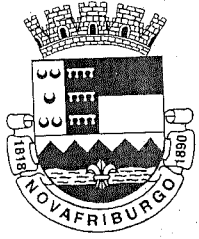
Inicialmente, corroborando os fundamentos já apresentados pela Pregoeira e abordados em sede de contrarrazões pela empresa recorrida, a documentação referente a habilitação da empresa LEANDRO ROCHA JARDIM – NOVA FRIO encontra-se devidamente atualizada no SICAF, de modo que ao acessá-lo, a Pregoeira atestou a presença da documentação devidamente atualizada, razão pela qual não foi solicitada no chat do sistema compras.gov.br.

Por certo que os demais licitantes não possuem acesso público ao SICAF, razão pela qual a documentação foi devidamente disponibilizada no site da Câmara Municipal de Nova Friburgo, sendo o referido link de acesso direto a elas disponibilizado no sistema uma hora antes do início da fase de habilitação, estando oponente a todos os participantes do certame e à população que eventualmente acesse o Portal da Transparência.

Assim, não foi verificada qualquer ausência de nenhum dos documentos exigidos pelo edital, de modo que a habilitação jurídica foi comprovada mediante documentação de existência de pessoa jurídica, fls. 278/279 através do Cartão de Comprovante de Microempreendedor Individual – CCMEI; Documento de identificação do responsável legal, fls. 280 por meio do documento de identidade do Sr. Leandro Rocha Jardim.

No tocante a habilitação fiscal, social e trabalhista o edital exigiu: I) Comprovação de regularidade fiscal federal e INSS, a qual foi devidamente cumprida às fls. 276 mediante apresentação do relatório de situação do fornecedor baixado do SICAF, onde se verifica a validade da Certidão da Receita Federal e INSS; II) Regularidade Trabalhista e Social, comprovada por meio do relatório de situação do fornecedor baixado do SICAF em que se verifica a validade das certidões de FGTS e da Justiça do Trabalho; III) Regularidade Fiscal Municipal, fls. 286 mediante apresentação da Certidão Negativa Conjunta de Débitos Municipais de Nova Friburgo/RJ; IV) Regularidade Fiscal Estadual, cumprida às fls. 284 e 285 por meio das Certidões Negativas de Débitos Fazendários e da Certidão Negativa da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro e, por fim V) Inscrição Federal, Estadual e Municipal: Cumprido às fls. 281 com apresentação do cartão CNPJ, fls. 282, comprovante de inscrição e situação cadastral no Estado do Rio de Janeiro e fls. 283 mediante apresentação do Alvará Definitivo Municipal.

Por fim, em relação a habilitação técnica, foi exigido a indicação do responsável técnico mediante a apresentação da certidão de registro ativo no conselho competente e emissão da ART/TRT,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º	_____
Fls.	351
Assinatura	_____

devidamente cumprida às fls. 287/291 através da Certidão de Registro Profissional Técnico, Engenheiro Mecânico Guilherme Baesso Jardim, com validade até 31/12/2023, carteira profissional deste e contrato privado de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, assinado em 22 de junho deste ano e celebrado pelo prazo de 30 dias meses, onde se verifica que o profissional assume a responsabilidade técnica por contratos assinados pela empresa recorrida.

No tocante a ART, esta somente deverá ser emitida após a celebração do contrato, antes da execução do serviço, na forma da Súmula nº 10 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme grifo:

Súmula nº 10 – TCE/RJ

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Por fim, conforme muito bem fundamentado pela Ilma. Pregoeira, o edital não exigiu apresentação de acervo técnico, razão pela qual, compulsando os autos, entendo que todos os requisitos de habilitação foram devidamente observados na forma exigida pelo edital.

Ante todo o exposto, encaminho a presente manifestação ao Exmo. Sr. Presidente, opinando que o recurso seja recebido, eis que devidamente observados e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opino que seja **NEGADO O PROVIMENTO** na forma das razões acima expostas.

É o parecer.

Nova Friburgo, 14 de agosto de 2024.

Yuri Guimarães F. Bezerra
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112